

O MÉTODO BIFÁSICO COMO CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DA ATIVIDADE MÉDICA NA JURISPRUDÊNCIA DO TJPR

Clayton de Albuquerque Maranhão

Rafaella Nogaroli

A produção de danos decorrentes da atividade médica não se estende apenas no plano material, podendo incidir na esfera psíquica do paciente, tendo em vista a dor-sensação produzida por intervenções que podem ser, de algum modo, dolorosas e traumáticas. O prejuízo corporal se compõe de elementos variáveis, indenizáveis separadamente, conforme a invalidez seja parcial ou total, permanente ou temporária. Também o próprio estado patológico do doente, que se pretendia aliviar ou curar, pode resultar agravado ou crônico. Nesse cenário, dentre os maiores desafios postos ao julgador, estará a quantificação dos danos morais e estéticos em virtude dos padecimentos experimentados pela vítima diante da ocorrência da culpa profissional.

O dano estético, assim como o dano moral, representa uma ofensa a um direito de personalidade. Todavia, Teresa Ancona Lopes ensina que o dano moral constitui o “acervo da consciência”, voltado para dentro do sujeito, incorpora-se ao psiquismo, afeta os seus sentimentos. Já o dano estético está voltado para fora, correspondendo ao “patrimônio da aparência”, isto é, ele é a lesão à beleza física, à harmonia das formas externas do sujeito.¹ A fixação do *quantum* indenizatório dos danos extrapatrimoniais sempre foi objeto de acendrados debates doutrinários e jurisprudenciais. Em busca de uma solução, alguns países - como Reino Unido e Itália - adotam diferentes sistemas de tabelamento de danos.²

Na tentativa de objetivar a quantificação das indenizações por danos morais, no julgamento do REsp 959.780/ES (3ª Turma, j. 23.08.2011) e do REsp 1.473.393/SP (4ª Turma, j. 04.10.2016),³ o STJ passou a adotar o denominado “critério bifásico”, consubstanciado na seguinte fórmula: na primeira fase, “arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).” A justificativa é assegurar uma justiça comutativa, que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Já na segunda fase “procede-se à fixação definitiva da

indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo.” Nessa etapa, procede-se a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Pensando em experiências alienígenas e na orientação contida na primeira fase do método bifásico, há a ferramenta desenvolvida pela Comissão de Inovação do TJRS (Inovajus) e Escola Superior da Magistratura da AJURIS, em parceria com a PUCRS – chamada “Tabela de Parâmetros do Dano Moral” –, utilizada desde 2020 pelos Juízes e Desembargadores gaúchos que, ao digitarem os termos de busca desejados na tabela, chegam rapidamente a uma lista com casos semelhantes, indicando-se os valores máximo, mínimo, mediano e a média, com algumas referências às peculiaridades dos casos selecionados. Explica Eugênio Facchini Netto que, “assim, o julgador pode comparar as peculiaridades do caso que está analisando com as peculiaridades dos casos já julgados e constatar os valores já usados para casos semelhantes.”⁴

Nas demandas judiciais sobre responsabilidade civil médica, é notória a relevância do método bifásico de quantificação dos danos morais para minimizar eventual arbitrariedade de critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio entre a garantia de uniformidade das decisões judiciais e o respeito às peculiaridades de cada caso concreto. Essa metodologia, contudo, ainda encontra certa resistência e desafios na sua correta aplicação pelos tribunais estaduais. Ademais, é necessária a análise de viabilidade da extensão desse critério pretoriano para a quantificação do dano estético.

Diante disso, estas breves reflexões têm o objetivo de demonstrar a maneira pela qual o Tribunal de Justiça do Paraná – mais especificamente, a 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, especializadas em responsabilidade civil – aplicam o método bifásico e estabelecem valores indenizatórios compensatórios, em casos envolvendo danos moral e estético decorrentes da atividade médica.

A 8ª Câmara Cível do TJPR, no julgamento da Apelação Cível n.º 0017082-44.2015.8.16.0019,⁵ manteve a condenação de médico por negligência diante do esquecimento de uma compressa cirúrgica no interior do estômago da paciente que se estendia até o duodeno, quando da realização de uma gastroplastia, o que lhe teria causado dores e desconforto até a retirada, ocorrida aproximadamente três anos depois. Contudo,

reduziu-se a indenização por danos morais fixada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Adotando-se o método bifásico, na primeira fase, identificou-se que os bens jurídicos violados são a saúde e a integridade física da paciente, diante do esquecimento da compressa cirúrgica em seu abdômen, causando-lhe dores por mais de um ano. Tendo isso em mente, nesta fase, extraiu-se um *grupo de casos* da jurisprudência do TJPR que, em situações análogas relacionadas à responsabilidade civil por erro médico, com o esquecimento de compressa ou gaze cirúrgica e sem sequelas permanentes, o patamar médio da indenização por danos morais varia entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).⁶

Estabelecida esta premissa, restou na segunda fase da quantificação avaliar se as circunstâncias peculiares do caso, cumprindo apreciar a extensão do dano (art. 944, CC), o grau de culpa dos envolvidos e as condições econômicas, sociais e pessoais das partes. O STJ apresenta algumas diretrizes (critérios) no arbitramento dessas verbas indenizatórias por dano moral na segunda fase, tendo como norte a fixação em *quantum* sintonizado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: 1) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão e tempo de duração do dano) – além da eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente); 2) a ponderação sobre as condições pessoais e econômicas das partes, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e, ainda, de modo que sirva para desestimular a conduta do ofensor.⁷ 3) deve-se levar em consideração o caráter pedagógico e sancionatório da indenização – e, nesse sentido, avaliar a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente.⁸

Esses critérios foram observados pelo TJPR na análise do caso acima relatado. Inicialmente, considerou-se que, da data da cirurgia até a retirada do corpo estranho passaram-se aproximadamente três anos, além de que a paciente se queixava de fortes dores abdominais por cerca de um ano. Ainda, levou-se em conta que a paciente foi diagnosticada com *disfunção do esfíncter de oddi* – que em nada se relacionava com o corpo estranho –, uma vez que naquele momento apresentou dores de característica biliar, sendo então marcada cirurgia para a desobstrução. Portanto, não foi necessária a realização de cirurgia exclusiva para a retirada do corpo estranho, cujo achado, inclusive, foi surpresa para os médicos que realizavam o procedimento.

No que tange à condição das partes, verificou-se que a paciente é pessoa física, beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por outro lado, os apelantes eram a operadora de plano de saúde, a entidade hospitalar e o médico cirurgião, o que se

assemelha aos casos vertidos no grupo de casos acima citado. Também foi analisado que não houve sequelas permanentes à enferma, sendo que após a realização da cirurgia não apresentou mais dores, conforme o seu próprio depoimento. Deste modo, levando-se em conta o grupo de casos e o caráter punitivo/pedagógico, além as peculiaridades indicadas do caso concreto, reduziu-se o valor da indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Mais recentemente, ao julgar a Apelação Cível nº 0039411-75.2013.8.16.0001,⁹ o TJPR manteve a fixação dos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na qual se discutia o erro no procedimento de quiropraxia realizado pelo médico que teria causado danos na coluna do paciente. Constatou-se que o profissional realizou o procedimento – referido pelo perito judicial como sem eficácia científica comprovada para a finalidade a que se destinou – sem realizar a investigação das condições clínicas do autor, pessoa idosa e com quadro de discopatia degenerativa e linfoma não-Hodgkin. Concluiu-se que o médico deveria ter, após as primeiras queixas do paciente, suspenso o procedimento e realizado a investigação adequada das causas. A falta de diligência do profissional, sobretudo após as primeiras queixas, contribuiu para o agravamento do quadro patológico.

A clínica ao qual o médico preposto atuava pleiteou em grau recursal a minoração dos danos morais para quantia não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – o que foi desacolhido pelo tribunal. Na primeira fase de quantificação, indicou-se que, na **jurisprudência do TJPR, em um grupo de casos relacionados à responsabilidade civil por erro médico**, o valor da indenização varia de acordo com as peculiaridades de cada caso, estando **entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.¹⁰

Cumprе trazer à baila a especial reflexão de que, neste rol apresentado no acórdão, poder-se-ia chegar à conclusão de que os casos de erro médico sem lesões ou lesão levíssima encontram-se no patamar entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); já quando há lesões físicas médias o valor dos danos morais varia entre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – e assim por diante. Por isso, em tese, levantar-se-ia a hipótese de enquadramento do caso do paciente com lesão na coluna em patamar entre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Contudo, diante da apelação da parte ré, foi possível analisar somente a possibilidade de redução do *quantum* fixado.

Já na segunda fase de quantificação dos danos morais, considerou-se que o apelado é pessoa física beneficiária de gratuidade de justiça, enquanto a recorrente é

pessoa jurídica não beneficiária de justiça gratuita. A respeito do grau de culpa da parte, notou-se que o preposto da requerida não foi diligente quanto ao emprego da técnica médica recomendada ao caso, fato que teria contribuído para a fratura sofrida pelo autor, pessoa idosa. Ademais, mesmo tendo o requerente relatado quadro álgico intenso, o profissional continuou com as sessões, agravando a condição patológica do recorrido. Assim, sobretudo considerando os efeitos punitivos pedagógicos da medida, entendeu-se que o valor dos danos morais fixados na origem não comporta redução.

A responsabilidade civil do médico, na maioria das vezes, decorrente da negligência do profissional, que representa o desvio do modelo ideal de conduta, não resulta em vultuosos valores de indenizações, justamente porque o evento danoso decorre da falibilidade humana. Em regra, nos casos de culpa médica, como o profissional da saúde em momento nenhum pretendeu, nem de longe, causar dano à vítima, não é proporcional ou razoável que uma indenização vultosa. Contudo, é essencial que se separe o grupo de casos de erro médico quando a indenização é postulada pelos herdeiros do paciente, que sofreu óbito decorrente da culpa profissional. Nessas hipóteses, o valor da indenização varia de acordo com as peculiaridades de cada caso, estando entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).¹¹

Além disso, destaca-se que, na segunda fase de valoração do dano moral, há outras peculiaridades do caso concreto que podem justificam maior ou menor indenização em relação ao grupo de casos: o tempo da lesão, menor grau de culpa (cenário caótico da pandemia da Covid-19)¹² ou, ainda, o maior grau de culpa (violação reiterada à resolução ou orientações/normas éticas do Conselho profissional). Vale destacar o Enunciado n.º 457 do Conselho da Justiça Federal, ao dispor que “o grau de culpa do ofensor, ou sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para quantificação do dano moral”.

Nesse cenário, destaca-se a Apelação Cível nº 0023638-48.2017.8.16.0001,¹³ que manteve o entendimento do juiz *a quo* quanto à responsabilidade do médico pela realização de cirurgias bariátricas por meio de técnica vedada pelo Conselho Federal de Medicina. Na segunda fase de quantificação dos danos morais, ponderou-se o elevado grau de culpa do profissional, pois realizou procedimento proscrito pelo CFM, o qual possui alta incidência de complicações, e o manteve por duas oportunidades, mesmo diante do quadro de saúde desfavorável da autora e de seu desejo de reversão do procedimento. Outrossim, levou-se em conta o fato de que o médico deixou de informar a paciente sobre a desautorização para realização da técnica e os riscos decorrentes da

cirurgia. Outro ponto na análise do grau de culpa é que o médico indicou o procedimento como se tivesse finalidade precipuaente estética, atrelado à promessa de emagrecimento e à realização de cirurgias estéticas conjuntamente com o procedimento bariátrico, além de que o profissional apareceu diversas vezes na mídia fazendo publicidade sensacionalista ao divulgar o método junto a celebridades, criando falsas expectativas e ludibriando a paciente para manutenção da técnica mesmo após pedido de reversão.

Por outro lado, no julgamento da Apelação Cível nº 0023638-48.2017.8.16.0001,¹⁴ levou-se em conta, na segunda fase de quantificação do dano moral, que a situação não é de responsabilidade civil médica pelo evento danoso em si, mas por violação ao direito à informação e autodeterminação do paciente. No caso, a parte autora realizou cirurgia na mão direita para descompressão do nervo mediano, em virtude de síndrome do túnel do carpo. De acordo com as considerações do perito judicial, com base na literatura especializada, dentre as complicações que podem advir do próprio procedimento, há a lesão do nervo ulnar, com comprometimento dos movimentos da mão – infortúnio experimentado pela paciente, que perdeu a mobilidade de dois dedos (“garra ulnar”). Contudo, mesmo que o comprometimento do nervo ulnar seja risco previsível, não foi possível afirmar, com base no termo de consentimento e demais provas nos autos, de que a paciente foi efetivamente informada e esclarecida sobre esse risco.

Desse modo, seguiu-se entendimento doutrinário de que a soma indenizatória pela ausência ou falha no processo de consentimento – também denominada “negligência informacional” – não deveria ser fixada pela totalidade do dano, isoladamente considerado, como no caso de a lesão ter sido provocada por falha técnica ou deficiente atuação médico-cirúrgica, mas sim diante da probabilidade de o paciente, caso tivesse sido convenientemente informado, não se submeter ao procedimento cirúrgico.

Nessa situação, afirma Miguel Kfourri Neto que a indenização deve ser reduzida equitativamente (art. 944, parágrafo único, CC), sendo menor que aquela estabelecida para a hipótese de dano diretamente ocasionado por imperícia, imprudência ou negligência do profissional.¹⁵ Sobre os requisitos para aplicação da redução equitativa da indenização, lecionam Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto: “o parágrafo único do dispositivo em análise não é aplicado se não for constatado um dano desproporcional a uma culpa que ademais não seja leve ou levíssima, apreciada conforme as condições pessoais do ofensor, muito embora sem simplesmente olvidar o exame de qual a diligência média que o caso requeria, nem as circunstâncias objetivas do local, tempo e época do evento”.¹⁶

Mais recentemente, julgou-se na Apelação Cível nº 0001056-76.2017.8.16.0123¹⁷ um caso de negligência do médico ao deixar de diagnosticar tempestivamente a ocorrência da fístula vesicovaginal, o que impôs à autora sofrer por quase um ano e meio os desconfortos da incontinência urinária. Na ocasião, observou-se que a 8ª Câmara Cível já havia julgado caso análogo de culpa médica por erro de diagnóstico grosseiro no pós-operatório da histerectomia, na qual a paciente começou a apresentar quadro clínico de incontinência urinária por aproximadamente três meses. Naqueles autos, o magistrado entendeu pela fixação do *quantum* de danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que foi considerado inviável nesta apelação. A uma, porque o valor foge ao grupo de casos supracitado [com indenizações fixadas entre R\$ 20.000,00 e R\$ 100.000,00]. A duas, porque se considerou imperiosa a distinção do abalo moral sofrido em cada uma das duas situações, especialmente pelo *tempo da lesão* sofrida pela paciente de quase um ano e meio. Diante disso, fixou-se indenização por danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), patamar médio em relação ao grupo de casos, levando-se em conta o tempo da lesão e, ainda, seu caráter punitivo/pedagógico.

Como visto, o referido método bifásico parece ser o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que “minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”.¹⁸

Diante disso, o TJPR tem igualmente aplicado referido método para quantificação dos *danos estéticos*, *embora nem sempre de maneira expressa*. Apesar da jurisprudência brasileira majoritária venha se atendo, atualmente, à aplicação do critério bifásico para quantificação dos danos morais, a partir da análise de diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça,¹⁹ pode-se extrair a seguinte *ratio decidendi*: “**o método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais**” – **ai podendo ser incluídos os danos morais, estéticos e existenciais**. Assim procedendo, estar-se-á contribuindo para a racionalidade e coerência jurisprudência, cooperando para a segurança jurídica e igualdade de tratamento dos cidadãos perante as decisões judiciais.

Em recente pesquisa realizada no âmbito da 8ª Câmara Cível,²⁰ entre os anos de 2018 e 2022, tanto nos casos de erro médico como em acidentes de trânsito, envolvendo apenas cicatriz, sem redução de mobilidade ou perda de membro, as indenizações foram fixadas normalmente entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a depender da extensão. Nas demandas indenizatórias que debatem responsabilidade civil

médico-hospitalar, evidenciada **a culpa médica e o dano estético** consubstanciado em uma **cicatriz na região abdominal**, a 8ª Câmara Cível tem fixado indenizações entre **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, a exemplo das Apelações nº 0037936-26.2015.8.16.0030²¹ e 0003683-21.2017.8.16.0069,²² sob relatoria dos Desembargadores Gilberto Ferreira e Sérgio Rolanski, respectivamente. Nesta última, foi majorado o valor fixado em sentença, levando-se em consideração as peculiaridades da situação e outro caso semelhante envolvendo os mesmos réus (Apelação nº 0003157-51.2016.8.16.0049, julgado pela 9ª Câmara Cível, sob relatoria do Juiz Rafael Pedrosa).²³

A paciente foi submetida a cirurgia de videolaparoscopia no útero, sendo depois constatado que neste procedimento teve seu intestino perfurado pelo médico réu, com diagnóstico de peritonite difusa e perfuração de alça ileal, razão pela qual foi necessária uma nova cirurgia para reparar a perfuração e limpar a cavidade abdominal. Com isso, a paciente sofreu grandes transtornos de ordem moral e estética, sobretudo pela extensa cicatriz no abdômen. Neste cenário, após debate com o colegiado, a indenização por danos estéticos foi majorada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Cumprе consignar que os critérios de quantificação dos danos estéticos na segunda fase são os mesmos já mencionados em relação ao dano moral: extensão do dano, gravidade do fato e condições em que se deu a ofensa, situação econômico-financeira das partes, o grau de culpa ou dolo do ofensor etc. Há situações que merecem ser especialmente valoradas no dano estético, tal como a culpa concorrente ou exclusiva da vítima diante de, por exemplo, não atendimento do paciente aos cuidados que lhe foram prescritos (tomar sol na região em cicatrização, não trocar os curativos, não aplicar pomadas topicamente etc.).

A avaliação do dano estético deve ser feita por ocasião do julgamento, o mais tarde possível, pois a cicatriz e a deformidade podem atenuar-se, conforme explica Miguel Kfoury Neto. Ademais, no momento de se definir o *quantum* é essencial a avaliação da extensão do dano a partir localização (região do corpo afetada), características pessoais da vítima (sexo, idade, profissão, estado civil etc.), restrições de ordem pessoal decorrentes da irreparabilidade da lesão (alijar-se do convívio social, dado o aspecto repugnante do ferimento), além da possibilidade de parcial correção/minoração do dano por tratamentos médicos ou cirurgias.²⁴

No julgamento da Apelação nº 1644869-0,²⁵ a 8ª Câmara Cível entendeu necessária a redução do montante fixado por danos estéticos, especialmente considerando na segunda fase a possibilidade de cirurgia corretiva posterior para minimizar o dano. A paciente, com 21 (vinte e um) anos à época, procurou o médico para solucionar a assimetria de seus seios, tanto em relação ao tamanho, quanto à inserção da base e das aréolas. Ela foi submetida a duas cirurgias, sendo que após a segunda verificou-se o surgimento de cicatriz profunda e deformidade no seio direito, em razão do deslocamento da prótese, motivo pelo qual seria necessário se submeter a, pelo menos, mais um procedimento para tentar diminuir o dano estético sofrido. Nos autos, não foi juntado termo de consentimento, além de que restou provado que a paciente não foi bem informada acerca do procedimento a ser realizado, dos riscos da cirurgia e impossibilidade da sua pretensão com a cirurgia ser alcançada apenas com a colocação de implante de silicone, a qual, inclusive, acabaria por salientar as assimetrias, como acabou ocorrendo. Assim, por se tratar de obrigação de resultado, o qual não foi adequadamente atingido, concluiu-se pela responsabilidade civil do médico.

Verificou-se o dano estético indenizável, na medida que houve alteração da imagem da ofendida, causando-lhe sofrimento, redução de sua autoestima, vergonha/repulsa à própria aparência, em razão de cicatriz profunda e deformidade resultante do ato ilícito. No tocante à quantificação dos danos, identificou-se, na primeira fase, a jurisprudência da 8ª Câmara em situações similares,²⁶ com danos estéticos fixados entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na fase derradeira, avaliou-se as particularidades do caso, especialmente o fato de que, apesar da importância do dano causado à autora, com a existência de cicatriz e deformidade do seio direito em razão do deslocamento da prótese, fonte de sofrimento e repulsa à própria aparência, havia a possibilidade de realização de nova cirurgia para minimizar o dano sofrido, reduzindo sua extensão. Desse modo, percebeu-se que o valor da indenização fixado a este título em R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) se mostrou excessivo, sendo reduzido para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A 10ª Câmara Cível do TJPR tem igualmente utilizado o método bifásico na quantificação de danos estéticos, embora nem sempre de maneira expressa. Na Apelação nº 0003400-23.2018.8.16.0017,²⁷ após evidenciada a culpa médica em atendimento neonatal, o valor da indenização por dano estético, arbitrado na sentença em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) foi minorado, ao se considerar outros julgados da Câmara e

as peculiaridades do caso concreto. A relatora, Desembargadora Elizabeth Rocha, entendeu oportuna a comparação do caso com dois outros julgamentos.

Na Apelação Cível nº 0019344-94.2016.8.16.0030,²⁸ sob relatoria do Desembargador Guilherme Teixeira, reconheceu-se a culpa médica em cirurgia plástica que acarretou necrose na orelha da paciente e necessidade de mais dois procedimentos cirúrgicos. O dano estético decorreu de cicatrizes na orelha e virilha (tecido para enxerto), fixando-se indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ocorre que, no caso a paciente havia passado por uma otoplastia malsucedida e, em razão disso, precisou realizar cirurgias reparadoras, inclusive com enxertos de pele retirada de outras partes do seu corpo, o que gerou ainda mais cicatrizes. Por outro lado, na Apelação Cível nº 0024987-38.2017.8.16.0017,²⁹ de relatoria do Desembargador Domingos Fonseca, o dano estético consistiu em cicatriz no cotovelo esquerdo e deformidade no quinto dedo da mão direita, sendo a indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A partir da análise de ambos os julgados, a Des. Elizabeth ponderou que, no caso concreto, a cicatriz na mão não causou perda da capacidade de movimento (prejuízo funcional) e, por se tratar de uma criança de tenra idade, ainda em fase de crescimento, com o passar do tempo a cicatriz tenderia a ficar proporcionalmente menor. Assim, foi reduzida a indenização por danos estéticos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, observa-se que a 9ª Câmara Cível do TJPR vem igualmente aplicando (nem sempre de maneira expressa) o método bifásico na quantificação de danos, tanto morais como estéticos. Na Apelação nº 0001158-71.2016.8.16.0111,³⁰ de relatoria do Des. Luis Sergio Swiech, comprovou-se que as condutas dos médicos demandados contribuíram de forma decisiva para a evolução da infecção da paciente com fratura exposta na tíbia, o que levou à amputação da perna esquerda, em razão da excessiva demora no atendimento e fornecimento de medicamento inadequado para o quadro clínico.

Na primeira fase de quantificação de danos morais, foram indicadas duas decisões judiciais semelhantes sobre culpa médica que implicou na amputação de parte de membro inferior – Apelações nº 0005209-94.2013.8.16.0026 (relatoria Des. Vilma Rezende)³¹ e nº 0000111-97.2011.8.16.0156 (relatoria Des. José Sebastião Cunha)³² –, as quais fixaram danos morais no valor de, respectivamente, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Na segunda fase de quantificação, analisaram-se as seguintes peculiaridades do caso: (i) a amputação do membro inferior esquerdo a nível de 1/3 distal do fêmur; (ii) o longo período em que a autora permaneceu na UTI (aproximadamente 15

dias); (iii) as várias intervenções cirúrgicas a que foi submetida. Assim, o tribunal entendeu que a verba indenizatória fixada pelo d. magistrado singular R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) não se afigurava excessiva, razão pela qual não se acolheu o pedido da parte ré de minoração do valor.

Já em relação aos danos estéticos, embora a amputação evidentemente causou prejuízo estético à autora, reformou-se a sentença para minorar o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Considerou-se o valor como excessivo, sobretudo a partir do posicionamento adotado pelo TJPR em casos de responsabilidade civil [acidente de trânsito ou erro médico] que envolvem a amputação de membro inferior. O patamar médio das indenizações varia entre R\$ 30.000,00 (trinta e cinco mil reais) – Apelações nº 0000111-97.2011.8.16.0156³³ e nº 0006509-53.2017.8.16.0058³⁴ – e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – Apelação nº 0012059-48.2014.8.16.0021.³⁵ Assim, reputou-se apropriado para indenizar a autora pelos danos estéticos sofridos o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), importância que se adequa à jurisprudência deste Tribunal em casos similares, além de se relevar proporcional e razoável diante das peculiaridades do caso concreto.

Em linhas conclusivas, nota-se que um dos maiores desafios postos aos julgadores nestas demandas indenizatórias é a correta fundamentação sobre os critérios utilizados na quantificação dos danos morais e estéticos. Há decisões que apenas citam a necessidade de o valor não destoar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, indicando alguns critérios a serem observados – a gravidade do fato e condições em que se deu a ofensa; a situação econômico-financeira das partes; o grau de culpa ou dolo do ofensor – , contudo, sem uma análise detida desses aspectos no caso concreto.

Deve-se ponderar o fato de que, nos termos do art. 93, IX, da CF, e art. 489, § 1º, inciso II, do CPC, a fundamentação das decisões judiciais deve ser expressa e especificamente relacionada ao caso que está sendo analisado. Isso, entretanto, não elimina os espaços de escolha no âmbito do poder discricionário do magistrado, inerentes ao arbitramento da compensação do dano injusto.

Felizmente, no âmbito do TJPR, já se observa um movimento de superação deste cenário, especialmente com a correta – e fundamentada – adoção do método bifásico como critério de quantificação dos danos morais e estéticos decorrentes da atividade médica. A avaliação do valor da indenização deve ter por base não apenas os fatos necessários para caracterizar a responsabilidade; é essencial a fixação de um valor adequado e suficiente para restabelecer o equilíbrio na vida da vítima.

- ¹ LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 44.
- ² Sobre o tema, remeta-se a FACCIO, Lucas Girardello. **A quantificação do dano moral**. O uso de tabelas no direito italiano e sua viabilidade no direito brasileiro. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.
- ³ É sabido que os precedentes das Turmas da Seção de Direito Privado do STJ, em razão da dificuldade de se sistematizar parâmetros objetivos, vêm determinando a aplicação do critério bifásico para “garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso, minimizando eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano”. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.799.380/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 26.04.2022)
- ⁴ FACCHINI NETO, Eugênio. O uso da tecnologia para o arbitramento de danos morais: a recente inovação gaúcha. Consultor Jurídico, 16/2/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-16/facchini-neto-tecnologia-arbitramento-danos-morais>. Acesso em 30 de agosto de 2022.
- ⁵ TJPR, 8ª Câmara Cível, AC n. 0017082-44.2015.8.16.0019, rel. Des. Clayton Maranhão, j. 28.03.2019.
- ⁶ TJPR, 8ª Câmara Cível, AC n. 1582929-3, rel. Des. Luiz Cezar Nicolau, j. 18.05.2017; TJPR, 8ª Câmara Cível, AC n. 1364036-1, rel. Des. Marcos S. Galliano Daros, j. 05.11.2015; TJPR, 8ª Câmara Cível, AC n. 1527935-3, rel. Des. Gilberto Ferreira, j. 01.09.2016.
- ⁷ Nesse sentido, cf.: STJ, AgInt no AREsp n. 1.931.192/MS, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 14.03.2022.
- ⁸ Nesse sentido, cf.: STJ, REsp 1677957/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 24.04.2018.
- ⁹ TJPR, 8ª Câmara Cível, AC n. 039411-75.2013.8.16.0001, rel. Desembargador Clayton Maranhão, j. 02.12.2021.
- ¹⁰ TJPR, 8ª Câmara Cível, AC n. 0027015-06.2013.8.16.0021, rel. Des. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 02.09.2021; TJPR, 8ª Câmara Cível, AC n. 0021106-53.2017.8.16.0017, rel. Des. Marco Antonio Antoniassi, j. 28.06.2021; TJPR, 8ª Câmara Cível, AC n. 0003232-46.2016.8.16.0193, rel. Des. Marco Antonio Antoniassi, j. 31.08.2020; TJPR, 8ª Câmara Cível, AC n. 0001401-86.2015.8.16.0131, rel. Des. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 10.06.2021; TJPR, 8ª Câmara Cível, AC n. 1673428-4, rel. Desembargador Clayton Maranhão, j. 01.02.2018.
- ¹¹ TJPR, 9ª Câmara Cível, AC n. 0005038-50.2015.8.16.0194, rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, j. 02.09.2021; TJPR - 9ª Câmara Cível, AC n. 0002145-50.1996.8.16.0001, rel. Des. Domingos José Peretto, AC n. 04.09.2021; TJPR - 8ª Câmara Cível, AC n. 1607551-3, rel. Desembargador Clayton Maranhão, j. 10.05.2018; TJPR - 8ª Câmara Cível, AC n. 0001195-93.2019.8.16.0014, rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Alexandre Barbosa Fabiani, j. 13.05.2022.
- ¹² Neste sentido, remeta-se a KFOURI NETO, Miguel; DANTAS, Eduardo; NOGAROLI, Rafaella. Medidas extraordinárias para tempos excepcionais: da necessidade de um olhar diferenciado sobre a responsabilidade civil dos médicos na linha de frente do combate à Covid-19. Além disso, a doutrina destaca “a avaliação de cada magistrado sobre o impacto da pandemia no exercício da atividade médica, conforme cada processo individual decorrente de uma demanda de responsabilidade civil, inclusive com eventual aplicação da regra de mitigação equitativa da indenização” (ROSENVALD, Nelson; PEREIRA, André Gonçalo Dias; DOMÉNECH, Javier Barceló. Proteção jurídica dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento em contexto da pandemia da COVID-19. **Cadernos Ibero-Americano de Direito Sanitário**, v. 10, n. 2, p. 151-182, abr./jun. 2021)
- ¹³ TJPR, 8ª Câmara Cível, AC n. 0023638-48.2017.8.16.0001, rel. Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão, j. 11.07.2022.
- ¹⁴ TJPR, 8ª Câmara Cível, AC n. 0003343-28.2020.8.16.0019, rel. Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão, j. 18.07.2022.
- ¹⁵ KFOURI NETO, Miguel. A Quantificação do Dano na Ausência de Consentimento Livre e Esclarecido do Paciente. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 1-22, jan.-abr./2019. No mesmo sentido, Clayton Reis defende que a aplicação da redução equitativa da indenização pode ser observada no domínio da responsabilidade civil do médico, diante da ausência de obtenção de consentimento livre e esclarecido do paciente para uma intervenção médica. (REIS, Clayton. **Dano Moral**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 221)
- ¹⁶ ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Código Civil Comentado Artigo por Artigo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 971
- ¹⁷ TJPR, 8ª Câmara Cível, AC n. 0001056-76.2017.8.16.0123, rel. Des. Clayton De Albuquerque Maranhão, j. 22.08.2022.
- ¹⁸ STJ, REsp n. 1.445.240/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 10.10.2017.
- ¹⁹ REsp n. 1.539.056/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021; AgInt no REsp n. 1.719.756/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.063.319/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/4/2018; REsp n. 1.517.973/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017; REsp n. 959.780/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011; REsp n. 1.473.393/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016.
- ²⁰ Coordenação da pesquisa – gabinete do Desembargador Clayton Maranhão, junho de 2022.
- ²¹ TJPR, 8ª Câmara Cível, AC n. 0037936-26.2015.8.16.0030, rel. Des. Gilberto Ferreira, j. 01.10.2020.
- ²² TJPR, 8ª Câmara Cível, AC n. 0003683-21.2017.8.16.0069, rel. Des. Sergio Roberto Nobrega Rolanski, j. 12.05.2022.
- ²³ TJPR, 9ª Câmara Cível, AC n. 0003157-51.2016.8.16.0049, rel. Juiz Subst. 2º Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, j. 28.11.2019.
- ²⁴ KFOURI, NETO. **Responsabilidade civil do médico**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 147.
- ²⁵ TJPR, 8ª Câmara Cível, AC n. 1644869-0, rel. Desembargador Clayton Maranhão, j. 25.05.2017.
- ²⁶ TJPR, 8ª Câmara Cível, AC n. 1476527-0, rel. Vicente del Prete Misurelli. J. 03/03/2016; AC n. 1522999-7. Rel. Luis Sérgio Swiech. J. 14/07/2016; e AC n. 1266789-3, Rel. Marcos S. Galliano Daros. J. 21/05/2015.
- ²⁷ TJPR, 10ª Câmara Cív, AC n. 0003400-23.2018.8.16.0017, rel. Des. Elizabeth Maria de Franca Rocha, j. 14.02.2022.
- ²⁸ TJPR, 10ª Câmara Cível, AC n. 0019344-94.2016.8.16.0030, rel. Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira, j. 23.05.2019.
- ²⁹ TJPR, 10ª Câmara Cível, AC n. 0024987-38.2017.8.16.0017, rel. Des. Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca, j. 28.09.2020.
- ³⁰ TJPR, 9ª Câmara Cível, AC n. 0001158-71.2016.8.16.0111, rel. Des. Luis Sergio Swiech, j. 27.03.2021.
- ³¹ TJPR, 9ª Câmara Cível, AC n. 0005209-94.2013.8.16.0026, rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 25.04.2019.
- ³² TJPR, 3ª Câmara Cível, AC n. 0000111-97.2011.8.16.0156, rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 16.07.2019.
- ³³ Idem.
- ³⁴ TJPR, 9ª Câmara Cível, AC n. 0006509-53.2017.8.16.0058, rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, j. 18.05.2020.
- ³⁵ TJPR, 8ª Câmara Cível, AC n. 0012059-48.2014.8.16.0021, rel. Des. Luis Sérgio Swiech, j. 21.02.2019.